



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.840 - AL (2014/0045211-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VÂNIA MARIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : HILÁRIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : HELENA CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA IRACY FERREIRA ALVES
AGRAVADO : JOSÉ BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o tribunal *a quo* decidiu a causa à base de fundamento constitucional, a reforma do acórdão recorrido em sede de recurso especial é inviável (CF, art. 105, III).
2. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.840 - AL (2014/0045211-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Servidores Públicos. Gratificações de desempenho. Extensão aos inativos por força do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa (GDATA), criada pela Lei nº 10.404/2002. A GDATA deve ser paga no período de fevereiro a maio de 2002 no valor de 37,5 pontos. A partir de junho de 2002 a novembro de 2004 corresponderá a 10 pontos, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404/2002. Com a edição da Medida Provisória 198/2004, convertida na lei nº 10.971/2004, a gratificação deverá ser calculada em 60 pontos. Procedência parcial do pedido rescisório (fl. 157).

Opostos embargos de declaração (fls. 159/164), foram improvidos (fls. 169/174).

As razões do recurso especial dizem violados o art. 485, V, do Código de Processo Civil e os arts. 2º, §§ 3º e 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/02, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

A controvérsia a respeito da extensão aos aposentados e pensionistas das Gratificações foi decidida com base no princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. O desate da lide depende, portanto, do exame de questão constitucional, o que torna inviável a reforma do acórdão recorrido na via do recurso especial.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nesta esteira, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.268.289/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08.11.2011).

No mais, o artigo 485, V, do Código de Processo Civil carece do devido prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A teor das razões do recurso:

"Em primeiro lugar, nota-se que o desate da lide independe do exame de matéria constitucional, visto que se trata de ação rescisória, cuja análise recai, necessariamente, sobre o art. 485, V, do CPC e sobre o art. 2º, §§ 3º e 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/02.

(...)

Ademais, no que tange à violação ao art. 485, V, do CPC, não se pode falar em ausência de prequestionamento.

Isso porque, embora não mencionado expressamente o referido dispositivo no acórdão regional, a procedência parcial da ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, por si só, revela a emissão, pelo Tribunal a quo, de juízo de valor sobre a violação a literal disposição de lei.

Sabe-se que, de acordo com os precedentes desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Basta que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentalmente.

(...)

Sendo assim, mostra-se imperiosa a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja provido o agravo e, conseqüentemente, seja conhecido e provido o recurso especial interposto pela União" (fls. 265/266).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.840 - AL (2014/0045211-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Tal como dito na decisão agravada, a questão da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), foi decidida pelo Tribunal *a quo* à luz do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos (CF, art. 40, § 8º). Portanto, inviável o seu exame em sede de recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

Quanto à alegada violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, tem-se que o acórdão recorrido não debateu o seu conteúdo, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do enunciado sumular nº 282 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 463, I E II, 467, 468, 475 -G E 485, V, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEÚDO NORMATIVO NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMO PONTO OMITIDO NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do ora agravante. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A matéria tratada nos arts. 463, I e II, 467, 468, 475-G e 485, V, todos do Código de Processo Civil não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, nem foi alegada, no recurso especial, a existência de omissão em relação a esse ponto.

3. Não é exigido o prequestionamento explícito, mas é necessário que o conteúdo normativo dos artigos indicados no recurso especial tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, a despeito de serem eles mencionados ou não, o que, entretanto, não ocorreu no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Correta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, para revisar o acórdão recorrido, há necessidade de se afastar a premissa nele constante de que haveria excesso de execução, o que exigiria o reexame de matéria fática.*

5. *Embora a decisão agravada tenha silenciado acerca do dissídio jurisprudencial, não houve omissão, uma vez que, em razão da ausência de prequestionamento, implicitamente é considerada afastada a alegação de divergência pretoriana. Se o acórdão recorrido não debateu a matéria acerca da qual se alega o dissenso, é inviável a sua configuração.*

6. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp nº 1.127.517, SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje de 10.04.2014 - grifei).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045211-0

AgRg no
AREsp 481.840 / AL

Números Origem: 200480000013091 200805000284829 20080500028482901

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VÂNIA MARIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: HILÁRIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO	: HELENA CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA IRACY FERREIRA ALVES
AGRAVADO	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VÂNIA MARIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: HILÁRIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO	: HELENA CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA IRACY FERREIRA ALVES
AGRAVADO	: JOSÉ BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.